

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 149/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBEDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.068.014/0001-00, representado por seu(sua) Prefeito(a), **CLEITON GONÇALVES MARTINS**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003018796, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2017;

1.2. Segundo consta

nos autos SEI n. 202000006021896, Relatório n. 87/2020-CPCTE, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de **São Domingos**, exercício de **2017**, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base no **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados** com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme seguem:

Corrigir o demonstrativo:

• Campo 11 – Saldo do exercício anterior.....R\$ 445,59

15/09/2022 10:12

- **Campo 12** – Valor recebido.....R\$ 522.085,00
- **Campo 14** – Rendimentos.....(falta extrato)
- **Campo 15** – Valor total da receita.....
- **Campo 16** – Despesa realizada.....
- **Campo 17** – Saldo p/exercício seguinte.....

(assinatura do chefe do executivo no demonstrativo).

- colocar o subtotal no final de cada página do demonstrativo;
- Extratos da conta investimento do exercício de 2017, para fechar a síntese da receita e da despesa;
- O demonstrativo deverá ser preenchido todos os campos: nº de empenho e nº do documento que consta no extrato da conta corrente, em todos itens;

- **Item 05** – corrigir no demonstrativo o valor da despesa, sendo o correto R\$ 5.031,17 – Airan Barbosa Serracena – CNPJ: 27.173.669/0001-31;
- **Item 07** - corrigir no demonstrativo o nome da empresa *Amilvan Lopes Moreira* – CNPJ: 27.255.513/0001-08;
- **Item 18** – ausência das notas fiscais (colocar nº no demonstrativo), no valor de R\$ 36.718,46 – ACM Transporte Escolar Eireli ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- **Item 23**– ausência da nota fiscal nº 11, de 13/07/2017, no valor de R\$ 790,59 – Airan Barbosa Serracena – CNPJ: 27.173.669/0001-31;
- **Item 24** – ausência das notas fiscais (colocar nº no demonstrativo), no valor de R\$ 39.503,82 – ACM Transporte Escolar Eireli ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- **Item 25** – inserir no demonstrativo o valor de R\$ 8.737,38, bem como encaminhar a TED, referente ao pagamento da nota fiscal nº 64, de 15/09/2017 – AM dos Santos Transporte e Publicidade ME;
- **Item 26** – inserir no demonstrativo o valor de R\$ 4.464,05, bem como encaminhar a TED, referente ao pagamento da nota fiscal nº 67, de 15/09/2017 – AM dos Santos Transporte e Publicidade ME;
- **Item 27** – ausência da TED no valor de R\$ 8.091,00 – ACM Transporte Escolar Eireli ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- **Item 28** – ausência da nota de empenho, ordem de pagamento e TED no valor de R\$ 4.767,82 – ACM Transporte Escolar Eireli ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- **Item 31** – ausência da TED no valor de R\$ 5.474,52, de *Amilvan Lopes Moreira* – CNPJ: 27.255.513/0001-08;
- **Item 32** – ausência da nota fiscal nº 68, de 09/11/2017 (inserir no demonstrativo) e TED (ilegível) no valor de R\$ 5.033,48 – ACM Transporte Escolar Eireli ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- **Item 33** – inserir no demonstrativo o nº da nota fiscal nº 73, de 09/11/2017 e enviar TED (ilegível) no valor de R\$ 4.639,80 – ACM Transporte Escolar Eireli ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- **Item 34** – ausência da nota fiscal nº 69, de 09/11/2017, no valor de R\$ 8.541,45, bem como inserir no demonstrativo – ACM Transporte Escolar Eireli ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- **Item 35** – ausência da nota fiscal nº 71, de 09/11/2017 e TED no valor de R\$ 5.061,00, bem como inserir no demonstrativo – ACM Transporte Escolar Eireli ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- **Item 36** - TED no valor de R\$ 4.442,96 – ACM Transporte Escolar Eireli ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- **Item 38** – ausência da nota de empenho, ordem de pagamento e da nota fiscal nº 79, de 10/12/2017, no valor de R\$ 8.091,90 – ACM Transporte Escolar Eireli ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;

15/09/2022 10:12

- **Item 39** – ausência da nota de empenho, ordem de pagamento e da nota fiscal nº 57, de 10/12/2017, e TED no valor de R\$ 2.504,16 – ACM Transporte Escolar Eireli ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- **Item 40** – ausência da nota fiscal nº 82, de 10/12/2017, no valor de R\$ 3.623,04– ACM Transporte Escolar Eireli ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- **Item 41** – ausência da nota fiscal nº 83, de 10/12/2017, no valor de R\$ 4.395,60 – ACM Transporte Escolar Eireli ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- **Item 42** – ausência da nota fiscal nº 81, de 12/10/2017, no valor de R\$ 4.795,20 – ACM Transporte Escolar Eireli ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- **Item 44** – ausência da ordem de pagamento, referente à nota fiscal nº 24, de 26/12/2017, no valor de R\$ 6.772,35 – Regina Alves de S. Almeida, CNPJ: 27.433.764/0001-27;
- **Item 47** – inserir este item no demonstrativo referente as tarifas bancárias no valor de R\$ 117,60.
- **OBS: inserir no demonstrativo o valor de R\$ 209.224,17 que consta no extrato da conta corrente, como pagamentos ou fazer a devolução dos mesmos, por considerar como gastos indevidos.**

É o relatório.

1.3. Em 07.01.2022 e 30.07.2022, realizados os juízos positivos de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026537063 e 000032239135);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000033003603), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000033003794);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2017;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação
Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
OAB/GO n. 19.193
(Assinatura Eletrônica)



Município de São Domingos
Cleiton Gonçalves Martins
Prefeito(a)



Procurador(a) - Município de São Domingos
OAB/GO n. 60.560

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Patrícia Vieira Junker
Mediadora
OAB/GO n. 33.038
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 05/09/2022, às 19:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 06/09/2022, às 08:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBEDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 14/09/2022, às 15:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000033424530 e o código CRC B9C5E5FF.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA
TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003018796



SEI 000033424530